



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece metas claras para a universalização do acesso à água potável e ao tratamento de esgoto no Brasil, até 2033, e define estratégias para a implementação das metas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer metas claras e ações estratégicas para garantir o acesso universal a serviços de saneamento básico.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes metas de cobertura de saneamento básico no Brasil:

I - água potável: Garantir 99% de cobertura de abastecimento de água potável em todo o território nacional até 31 de dezembro de 2033;

II - tratamento de esgoto: Garantir 90% de cobertura de coleta e tratamento de esgoto em todo o território nacional até 31 de dezembro de 2033.

Art. 3º Para atingir as metas estabelecidas no Art. 2º desta Lei, haverá a criação de um cronograma de implementação de obras com as seguintes características:

I - o Governo Federal, em parceria com os estados e municípios, criará e implementará um cronograma nacional de obras de expansão e modernização da infraestrutura de abastecimento de água e tratamento de esgoto, com planejamento anual para cada localidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244616777700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4951/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4951/2024

II - o cronograma deverá considerar a situação geográfica, demográfica e as condições de vulnerabilidade social das regiões, com especial atenção para áreas rurais e periferias urbanas;

III - o cronograma será revisado a cada dois anos, para garantir sua adequação às condições econômicas e ambientais do país.

Art. 4º Para atingir as metas estabelecidas no Art. 2º desta Lei, haverá a incentivos fiscais para empresas que investirem em infraestrutura de saneamento com as seguintes características:

I - empresas privadas e consórcios que realizarem investimentos significativos em infraestrutura de saneamento básico poderão se beneficiar de incentivos fiscais, incluindo a isenção de impostos e a facilitação de créditos tributários;

II - os incentivos fiscais serão concedidos com base em projetos de concessão, PPPs (parcerias público-privadas), ou outras modalidades de investimento que demonstrem impacto significativo na expansão da cobertura de água e esgoto;

III - para se qualificarem para os incentivos, os projetos deverão seguir critérios técnicos de eficiência, sustentabilidade e inclusão social, e apresentar um planejamento claro para a conclusão das obras dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 5º Fica criada a Comissão Nacional de Acompanhamento da Universalização do Saneamento.

I – a Comissão será composta por representantes do Governo Federal, Ministérios da Saúde, Infraestrutura, Meio Ambiente, e entidades da sociedade civil.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244616777700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4951/2024

II - a Comissão terá a responsabilidade de acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas, monitorando o progresso de obras, identificando obstáculos e propondo soluções para garantir o cumprimento das metas.

III - o Governo Federal deverá apresentar relatórios anuais de progresso para o Congresso Nacional, detalhando o andamento das obras, a execução dos cronogramas e os investimentos realizados para alcançar a universalização do saneamento básico.

IV - os relatórios também incluirão dados sobre a utilização dos incentivos fiscais e a eficiência dos projetos financiados pelo Fundo Nacional de Saneamento Básico.

Art. 6º Para os municípios em áreas de difícil acesso ou com alta vulnerabilidade social, será criado um programa de capacitação técnica e financeira para viabilizar a implementação de sistemas alternativos de abastecimento de água e tratamento de esgoto, como soluções descentralizadas e tecnologias inovadoras de baixo custo.

Art. 7º O Governo Federal incentivará o uso de tecnologias sustentáveis, como sistemas de energia solar para o tratamento de água, para garantir a viabilidade econômica e ambiental desses projetos.

Art. 8º Será garantido o acesso gratuito a serviços de água e esgoto para as famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social, conforme definidos pelos indicadores do Cadastro Único (CadÚnico).

Art. 9º Os projetos de saneamento deverão priorizar a inclusão de populações que residem em favelas, áreas rurais isoladas, e comunidades indígenas, assegurando a universalização do acesso de forma equânime.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244616777700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4951/2024

Art. 10º O cumprimento das metas estabelecidas no Art. 2º será avaliado periodicamente, com revisões a cada dois anos, podendo ser ajustadas caso necessário para garantir a eficácia das ações e a adaptação a novas realidades.

Art. 11º O Governo Federal poderá estabelecer parcerias com organizações internacionais, agências de cooperação e empresas especializadas para garantir o financiamento e a implementação eficaz dos projetos de saneamento.

Art. 12º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do acesso à água potável e ao tratamento de esgoto é um direito fundamental, essencial para a saúde pública, a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável do Brasil. Embora o Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) estabeleça metas ambiciosas, a realidade demonstra a necessidade de um esforço ainda maior e mais coordenado para superar os desafios estruturais, financeiros e logísticos que impedem o acesso universal a esses serviços essenciais, especialmente em regiões mais vulneráveis.

A título de exemplo, nos 62 municípios do Amazonas, 31 têm menos de 70% dos domicílios com água encanada, e em seis deles, a cobertura é inferior a 50%. Além disso, a infraestrutura de esgotamento sanitário é gravemente deficiente, com 51 municípios conectando menos de 10% dos domicílios à rede geral ou pluvial, conforme dados do Censo¹. Esses indicadores refletem uma grave precariedade nos serviços básicos de saneamento na região, agravando problemas de saúde

¹ "Amazonas e Manaus nas últimas posições do saneamento básico do país". 23 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://vocativo.com/2024/02/23/amazonas-e-manaus-nas-ultimas-posicoes-do-saneamento-basico-do-pais/>. Acesso em: 12/12/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4951/2024

pública, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável, especialmente em áreas mais isoladas e vulneráveis dessa parcela brasileira.

A proposta de Lei de Universalização do Saneamento Básico visa a garantir a qualidade de vida para a população brasileira, promovendo a saúde pública e a equidade social. A universalização do acesso à água potável e ao tratamento de esgoto é essencial para combater doenças, reduzir desigualdades e garantir a dignidade das pessoas.

Estabelecendo uma meta clara para 2033, com cobertura de 99% de água potável e 90% de esgoto tratado, a lei busca não apenas cumprir as exigências do Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), mas também implementar estratégias concretas e viáveis para enfrentar os desafios da infraestrutura no Brasil, especialmente nas regiões mais carentes.

As medidas de incentivo fiscal para o setor privado e a criação de um fundo nacional são fundamentais para mobilizar recursos e garantir que os projetos de saneamento sejam implementados de forma eficiente e dentro do prazo estipulado. A criação de um sistema de acompanhamento e monitoramento também assegura que as metas sejam atingidas de forma transparente e responsável.

O apoio a municípios vulneráveis, bem como a busca por soluções sustentáveis e inovadoras, garante que o país possa avançar na universalização de forma justa e ambientalmente responsável. Em resumo, esta lei não se limita a estabelecer metas; ela apresenta um plano abrangente e articulado para a sua concretização, mobilizando recursos públicos e privados, promovendo a inovação tecnológica e garantindo a inclusão social. A aprovação desta lei representa um compromisso inegociável com a saúde pública, o desenvolvimento sustentável e a construção de um Brasil mais justo e equitativo para todos.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244616777700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

